PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_\_ VARA \_\_\_\_\_\_ DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_ – PI**

 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu presentante abaixo signatário, titular da \_\_\_ Promotoria de Justiça, vem perante V. Ex.ª, no exercício de suas atribuições legais, expor os fatos e os fundamentos jurídicos para, ao final, requerer o que segue.

**I – Dos Fatos**

No dia \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em visita técnica à Delegacia de Polícia de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 20/2007, este(a) Promotor(a) de Justiça verificou o grande acúmulo de bens apreendidos dos mais diversos, dentre eles carros, motocicletas, armazenados no pátio da Delegacia local há longos anos.

Tal situação é constatada rotineiramente nas visitas técnicas à dita unidade policial, o que causa preocupação sobre os riscos inerentes a tal armazenamento, precário e ilegítimo, e que coloca em risco a integridade e a saúde daqueles que frequentam as instalações da Polícia Civil local.

Outrossim, conforme informações prestadas em Ofício nº \_\_ pela Autoridade Policial, entre os bens armazenados, encontram-se diversos **objetos não mais vinculados aos procedimentos criminais no bojo dos quais foram apreendidos.**

Nesta senda, vislumbra-se a necessidade de proceder o levantamento dos referidos bens, com o escopo de assegurar-lhes destinação adequada, de modo a evitar o seu perecimento pelas precárias condições de armazenamento, bem como o abarrotamento do depósito da delegacia do \_º distrito policial.

Para tanto, faz-se necessário que o Poder Judiciário assuma o protagonismo previsto em lei e em atos normativos, adotando as providências ao alcance para identificar, avaliar e destinar os bens apreendidos que se encontram na unidade de Polícia Civil ou mesmo no prédio do Fórum, estabelecendo um fluxo procedimental constante para solucionar o problema de acúmulo de bens apreendidos.

**II – Dos Fundamentos**

Na hipótese presente, concernente a bens apreendidos que, por diversas razões, perderam a vinculação com procedimentos e processos, tanto é possível quanto indicada a decretação de perdimento pelo decurso do tempo, para fins de alienação, doação ou destruição, quando inviável a restituição.

Para tanto, incumbe ao Poder Judiciário, por meio de procedimento específico: (1) levantar e identificar todos os bens apreendidos; (2) dar publicidade da existência deles, possibilitando a sua restituição a quem de direito, quando viável; (3) proceder à avaliação do seu estado de conservação; e (4) decidir pela alienação, doação ou destruição, na forma como orienta o arcabouço normativo em vigor.

A esse respeito, o **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí** **(Provimento CGJ/PI nº 151/2023)** estabelece que cumpre ao Diretor do respectivo Fórum realizar o levantamento dos aludidos bens – sejam aqueles armazenados nos fóruns, nos prédios da Secretaria de Segurança ou nas delegacias – a fim de conferir-lhes destino final.

Uma vez constatada a existência de bens armazenados por mais de 90 (noventa) dias e não reclamados, caberá a instauração de Procedimento Administrativo com a publicação da relação de bens, a fim de que eventuais proprietários possam reclamá-los em prazo hábil, vide a redação a seguir:

***Art. 338.*** *Os(As) Diretores(as) dos Fóruns realizarão o levantamento detalhado de todos os bens apreendidos e que se encontram em suas dependências, armazenados há mais de 90 (noventa) dias, que até o momento* ***não*** *foram reclamados pelas supostas vítimas e* ***não*** *contenham elementos que os vinculem diretamente a qualquer procedimento judicial, bem como solicitará às Delegacias de Polícia a relação de todos os bens apreendidos ou custodiados que se encontram em suas dependências nas condições mencionadas parágrafos 1º, II, 2º e 3º do artigo anterior.*

***§ 1º*** *Realizado o levantamento dos bens, os(as) Diretores(as) dos Fóruns deverão confeccionar e disponibilizar a lista de bens para consulta em campo próprio no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.*

***§ 2º*** *O edital de notificação com a relação dos bens e suas características identificadoras, instando seus eventuais proprietários a se apresentarem para reclamá-los será publicado no Diário da Justiça eletrônico, conforme determina o art. 726, do CPC.*

***§ 3°*** *Em se apresentando quem se diga legítimo(a) proprietário(a) do bem apreendido, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 120 e parágrafos, do CPP.*

Uma vez comprovada a efetiva propriedade, caberá a devida restituição do bem ao reclamante. De outra via, na ausência de pretensos titulares ou na falta de comprovação inequívoca da propriedade, é mister seja declarado o abandono e o consequente perdimento do bem, ao qual podem ser conferidas as seguintes destinações, a depender do valor econômico atribuído:

***Art. 338º*** *(…)*

***§ 4°*** *Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido(a) o(a) representante do Ministério Público designado(a) para tanto, será declarado seu abandono e consequente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com cada caso:*

***I*** *- para destruição, em se cuidando de bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico ou, ainda que tenha valor econômico, seja perigoso para uso, cause indiscutível prejuízo à vítima ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação; observando-se, no que for cabível, a legislação ambiental pertinente, realizando a avaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça e Avaliador(a), caso necessário;*

***II*** *- para venda em leilão judicial eletrônico, através de leiloeiro(a) oficial cadastrado(a) pelo Tribunal de Justiça, dos bens que tenham valor comercial acima de 2 (dois) salários-mínimos, observando-se as disposições constantes neste Código;*

***III*** *- os bens que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucata, desde que certificada a imprestabilidade por Oficial(a) de Justiça e Avaliador(a), ou, ainda, pelo(a) leiloeiro(a) oficial, ouvindo-se em todos os casos o(a) representante do Ministério Público; e*

***IV*** *- para doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, nas hipóteses em que o custo do bem for inferior a 2 (dois) salários-mínimos ou ainda que o custo da alienação superar o valor do bem, de acordo com avaliação realizada por Oficiais de Justiça e Avaliadores(as), e, caso necessário, ouvindo-se o leiloeiro oficial.*

Nesse sentido, caso não seja possível comprovar a propriedade dos bens, não pode ser declarada a restituição do bem, conforme julgado recente do TJ-PI:

**0000071-49.2020.8.18.0058**. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS**. ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE**. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR A DEVOLUÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 120 do Código de Processo Penal preleciona que, in verbis: **“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.** 2. No presente caso, não restou devidamente comprovado que os Requerentes são os legítimos proprietários dos bens apreendidos, razão pela qual não merece reforma a sentença proferida. 3. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal – 0000071-49.2020.8.18.0058 – 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL – Relator: Sebastião Ribeiro Martins – Julgamento: 23/06/2023)

Nesse contexto, considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a Recomendação nº 23/2014, orientando os Membros do Ministério Público com atribuição criminal a requererem *“(1) a alienação cautelar dos bens apreendidos, na forma da legislação respectiva, sempre que estes estejam sujeitos a grande depreciação (perda do valor ou da função); ou a (2) pena de perdimento pelo decurso do tempo, com (3) o devido depósito das importâncias em dinheiro levantadas com a alienação antecipada em instituição bancária devidamente autorizada a realizar custódias judiciais”*, este Membro Ministerial compreende pela necessidade de abertura de procedimento administrativo para promover o levantamento dos bens localizados no depósito da delegacia do \_º distrito policial de \_\_\_\_-PI, a fim de que lhes sejam dadas as destinações adequadas.

**III – Da Conclusão**

Desta feita, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a V. Excelência:

1. A instauração de Procedimento Administrativo específico para levantar e identificar todos os bens apreendidos que não possuem ou perderam a vinculação com procedimentos e processos, com o objetivo de dar-lhes destinação definitiva, nos termos do art. 337º do Provimento CGJ nº 151/2023;
2. Uma vez instaurado o Procedimento Administrativo, seja dada ampla publicidade à relação desses bens e de suas características, oportunizando a sua reclamação pelos eventuais proprietários, em prazo estabelecido, bem como a sua efetiva restituição, quando viável, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, de tudo sendo ouvido previamente o Ministério Público;
3. Não existindo proprietários ou sendo inviável a restituição, seja decretado o perdimento dos bens, procedendo-se a destinação definitiva em conformidade com a avaliação realizada por Oficial de Justiça, seja para alienação, doação (princípio da economicidade) ou destruição (inservível para o uso), de tudo sendo ouvido previamente o Ministério Público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**